



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.108 - SP (2012/0218129-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINESIO RIBEIRO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INSTRUÇÃO DA IMPETRAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO COATOR. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DO STF E STJ.

I. Constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ.

II. Não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o ato coator, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento ilegal.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.108 - SP (2012/0218129-4)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se de Agravo Regimental, interposto por SINESIO RIBEIRO DE JESUS, em face da decisão de fl. 576e, pela qual indeferi liminarmente o **writ**, em razão da impossibilidade do exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, de vez que o impetrante deixou de juntar, à petição inicial do **habeas corpus**, cópia do ato coator – acórdão impugnado.

Nas razões deste Agravo Regimental, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, pois:.

"7. Primeiramente, o C. Juízo de primeiro grau esvaziou sua jurisdição ao proferir a r. sentença de pronúncia.

8. Ora, ao ser distribuídos os autos para a referida C. 7ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal paulista, a competência para o julgamento dos pedidos atinentes ao agravante, no que se refere aos fatos, ali narrados, passaram a ser daquela E. Câmara.

9. Independentemente de ser proferido ou não um Acórdão, a I. Autoridade de segundo grau passou a responder pelo ato de manter enclausurado o agravante, mesmo porque, mesmos estando ciente da prisão do agravante, não tomou qualquer medida para revogá-la.

10. Assim, é que a atração da competência do E. Superior Tribunal de Justiça dá-se pela competência atual para julgamento do processo" (fl. 584e).

Requer, nesse contexto, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a ordem, nos termos pleiteados na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.108 - SP (2012/0218129-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o **Habeas corpus** foi indeferido liminarmente, nos seguintes termos:

"Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de SINESIO RIBEIRO DE JESUS, apontando, como autoridade coatora, a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual requer o deferimento do pedido de liminar, para determinar a expedição de alvará de soltura, em favor do paciente. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva.

O rito do **habeas corpus** demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica.

Na hipótese, a ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia – a cópia do acórdão impugnado – impede o exame dos fundamentos apresentados para a revogação da custódia cautelar do paciente, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente **writ**, impetrado por profissional legalmente habilitado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, HC 252.274, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 27/08/2012; STJ, HC 66.799/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 18/05/2009." (fl. 576e).

Ressalte-se que constitui ônus do impetrante a correta instrução do **habeas corpus**, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal.

Nesse contexto, não tendo sido juntado aos autos, pelo impetrante, o ato coator, resta inviabilizada a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva.

Em tal sentido:

"1. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ('NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONHECER DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE, EM HABEAS CORPUS, REQUERIDO A TRIBUNAL SUPERIOR, INDEFERE A LIMINAR'). EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 2. HABEAS CORPUS: INVIABILIDADE PELA MANIFESTA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça ora questionada, é monocrática e tem natureza precária, desprovida, portanto, de conteúdo definitivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal, incidindo, portanto, na espécie, a Súmula 691 deste Supremo Tribunal ("Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"). Precedentes.

2. Tanto na decisão do Superior Tribunal quanto na decisão ora agravada, há o reconhecimento da deficiência da instrução dos pedidos formulados pelos Impetrantes, o que impossibilitou, respectivamente, o deferimento de liminar no STJ e o seguimento da presente ação aqui no STF.

3. Não estando o pedido de habeas corpus instruído, esta deficiência compromete a sua viabilidade, impedindo que sequer se verifique a caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

4. Agravo regimental não provido. (STF, HC 95152 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 21/11/2008)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do STJ:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SUMULA VINCULANTE N.º 11, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USO DE ALGEMAS NÃO DEMONSTRADO DOCUMENTALMENTE PELO IMPETRANTE. CORRETA INSTRUÇÃO DO WRIT: ÔNUS QUE COMPETE À DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O rito do remédio constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade suscitada. Não pode ser concedida a ordem em impetração deficitariamente instruída, na qual o constrangimento alegado não tenha sido documentalmente comprovado.

2. No caso, não há nenhuma demonstração de ter sido o Recorrente algemado durante realização de ato judicial, razão pela qual não pode ser reformado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que não concedeu a ordem em razão da falta de documentos comprobatórios da ofensa alegada (violação à Súmula Vinculante n.º 11, do Supremo Tribunal Federal).

3. Recurso desprovido." (STJ, RHC 33.444/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe de 19/09/2012)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. WRIT DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. ÔNUS DO IMPETRANTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A via estreita do habeas corpus restringe-se ao exame do mérito da impetração às provas pré-constituídas juntadas aos autos e às informações judiciais prestadas, de forma que compete ao impetrante instruir o pedido com documentos suficientes para aferição da ilegalidade apontada, não sendo possível maior dilação probatória.

2. In casu, verifica-se que o impetrante deixou de juntar à peça inicial os documentos capazes de dar respaldo probatório às suas alegações, requerendo que o Relator o fizesse.

3. O só fato de ser o impetrante Defensor Público não lhe autoriza deixar de promover a instrução dos autos em que atue, transferindo tal ônus ao órgão julgador.

4. Recurso a que se nega provimento." (STJ, RHC 29.943/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe de 29/03/2012)

Como se vê, não obstante a insurgência do agravante, a irresignação não prospera, pois, embora o impetrante tenha apontado, como autoridade coatora, a Sétima Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de juntar à impetração cópia do ato coator, o que inviabiliza a apreciação da pretendida revogação da prisão preventiva, porquanto impossível verificar o alegado constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0218129-4

AgRg no
HC 257.108 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24712007 3480120110091630 91634720118260348 9582011

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SINESIO RIBEIRO DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINESIO RIBEIRO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.